



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS  
ASSESSORIA JURÍDICA

**SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS**  
**ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL**

**PARECER**

**I – HISTÓRICO**

Submete-nos à apreciação para parecer os autos de processo administrativo de Dispensa de Licitação Nº 7/2021-003/DISP, onde a CPL solicita parecer quanto à possibilidade de dispensa de licitação, destinado as instalações provisória da E.M.E.F Raimunda Loula da Silva, no município de Salinópolis/Pa.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cumpre observar, como já aduzido noutros pareceres em casos semelhantes, que a dispensa de licitação quando tratar-se de locação de imóvel destinado a atender as finalidades precípuas da Administração é perfeitamente autorizada pela Lei 8.666/93, em seu art. 24, inciso, X, como se lê abaixo:

***“Art. 24. É dispensável a licitação:***

***X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”***

No caso em comento, claramente se verifica a necessidade de atender uma das funções deste ente municipal, como aduzido alhures, posto tratar-se de locação para destinado as instalações provisória da E.M.E.F Raimunda Loula da Silva, no município de Salinópolis/Pa.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Ademais, conforme apuração confirmada mediante laudo de avaliação o imóvel em questão é ideal para os fins a que se destina a dispensa, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos no dispositivo legal supramencionado, pois as instalações são apropriadas, bem como a localização foram fatores determinantes para a sua escolha, evidenciando o inarredável interesse público.

Presente também está o terceiro requisito exigido pelo dispositivo legal acima transcrito, ou seja, o preço compatível com o praticado no mercado. Segundo informações constantes dos autos do processo em epígrafe, o preço aceito pela proprietária do imóvel está em consonância com o que é praticado na localidade para imóveis de extensão e localização semelhantes, sendo também compatível com o orçamento disponível.

### **III – CONCLUSÃO**

**Ante o exposto**, entendemos encontrar justificativa legal no artigo 24, inciso, X, da Lei nº 8.666/93, para a dispensa de licitação para locação do imóvel de propriedade do Sr. PAULO TANCREDI BARROS, destinado as instalações provisória da E.M.E.F Raimunda Loula da Silva, no município de Salinópolis/Pa.

São os termos do parecer.

Salinópolis, 07 de janeiro de 2021.

**ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR**  
**ADVOGADO – OAB/PA Nº 7039**